



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 81/2025

Estabelece normas para a fixação, lançamento e arrecadação de tarifas dos serviços de abastecimento de água no Município de Hulha Negra e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte:

### LEI:

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os critérios de tarifação, lançamento, arrecadação, consumo, instalação e manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água prestados pelo Município de Hulha Negra, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Nacional do Saneamento Básico).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

- I – *Usuário*: toda pessoa física ou jurídica beneficiada com a disponibilização do serviço de abastecimento;
- II – *Economia*: unidade predial, comercial, industrial ou rural com ligação individual de consumo;
- III – *Tarifa*: contraprestação pecuniária devida pelo usuário em razão da utilização efetiva;
- IV – *Consumidor em situação regular*: aquele com cadastro ativo e medição instalada.

**Parágrafo único.** O fato gerador da tarifa é a utilização efetiva do serviço público colocado à disposição do imóvel através de rede instalada no logradouro.

#### CAPÍTULO II – DA TARIFA DE ÁGUA



**Art. 3º** A cobrança da tarifa dar-se-á por metro cúbico (m<sup>3</sup>) de consumo, conforme tabela progressiva abaixo, com cota mínima mensal de **15 m<sup>3</sup>** por economia:

- I – até 15 m<sup>3</sup>: R\$ 31,03 (trinta e um reais e três centavos);
- II – de 15,01 m<sup>3</sup> até 20 m<sup>3</sup>: R\$ 48,00 (quarenta e oito reais);
- III – de 20,01 m<sup>3</sup> até 25 m<sup>3</sup>: R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos);
- IV – acima de 25,01 m<sup>3</sup>: acresce-se **R\$ 10,00 por m<sup>3</sup> excedente** ao valor do inciso III.

**§1º** Os valores serão atualizados anualmente na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos demais tributos municipais, podendo haver revisão extraordinária mediante justificativa técnica de aumento relevante de custos operacionais.

**§2º – Tarifa Social:** Fica instituída a tarifa social conforme critérios pré-estabelecidos na **Lei Federal Nº 14898/2024** e suas alterações.

### CAPÍTULO III – SERVIÇOS COMPLEMENTARES

**Art. 4º** Os serviços de ligação, desligamento, religação, manutenção, conserto e demais ações operacionais serão cobrados como **serviços complementares**, conforme valores iniciais:

- I – Ligação com instalação de hidrômetro: R\$ 120,00;
- II – Desligamento: R\$ 48,00;
- III – Religação: R\$ 48,00.

**§1º** Os valores serão reajustados conforme art. 3º, §1º desta Lei.

**§2º** A solicitação dos serviços complementares deverá ser feita mediante requerimento ao setor competente, sendo o prazo de execução de até **3 (três) dias úteis** após pagamento.

**§3º** Os serviços complementares poderão ser parcelados em até **03 (três)** parcelas mensais, com juros de 1% ao mês e correção monetária.

**§4º** Não serão cobrados custos de instalação do hidrômetro solicitados até **31 de julho de 2027**, sendo o valor subsidiado pelo Município.

**§5º** O abrigo de proteção do hidrômetro será custeado pelo proprietário conforme modelo definido em portaria.

**§6º** O consumidor deverá assegurar acesso para leitura, manutenção e fiscalização.



**§7º** Em casos de atendimento emergencial, poderá ser estipulada tarifa diferenciada definida em regulamento.

#### CAPÍTULO IV – LANÇAMENTO, PAGAMENTO E INADIMPLÊNCIA

**Art. 5º** As tarifas serão lançadas mensalmente em nome do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel.

**Art. 6º** As tarifas deverão ser pagas até o **15º (décimo quinto) dia do mês subsequente** ao lançamento.

**§1º** O não pagamento sujeitará o usuário a multa prevista na legislação tributária, correção monetária e juros de 1% ao mês, podendo haver inscrição em dívida ativa.

**§2º** A suspensão do fornecimento por inadimplência somente ocorrerá após **notificação prévia mínima de 15 dias** para regularização.

**§3º** O corte somente poderá ocorrer de segunda a quinta-feira em horário comercial.

**§4º** Após a quitação do débito ou pagamento da primeira parcela em caso de parcelamento do montante devido, o serviço será restabelecido em até 3 dias úteis.

#### CAPÍTULO V – HIDRÔMETROS E FISCALIZAÇÃO

**Art. 7º** O Município instalará hidrômetro em cada economia predial.

**§1º** Edificações com múltiplas unidades sem medição individual pagarão tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades.

**§2º** Novas construções devem prever individualização de hidrômetros no projeto hidráulico.

**Art. 8º** O hidrômetro e o kit cavalete são propriedade municipal, sendo obrigação do usuário zelar pela integridade, ressarcindo danos causados.

**Parágrafo único.** Solicitações de aferição terão custo lançado no mês subsequente, exceto quando constatado defeito não imputável ao usuário.

**Art. 9º** Somente o Município poderá instalar, reparar ou substituir hidrômetros. Multa por intervenção não autorizada: **50% da URP**, sem prejuízo penal.



**Art. 10** Fraude ou manipulação dolosa do hidrômetro acarretará multa em dobro da prevista no artigo anterior.

**Art. 11** Desvio de água antes do hidrômetro implicará multa de **1,5 URP** e cobrança retroativa com base na média dos últimos 12 meses durante o período estimado da irregularidade.

**Art. 12** Uso não autorizado do serviço sujeita o infrator a corte imediato e multa equivalente a **três vezes o custo de ligação ou religação**.

#### CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** Enquanto não houver hidrômetro instalado, aplicar-se-á apenas a tarifa mínima prevista no art. 3º desta lei.

**Parágrafo único.** Nos três primeiros meses após instalação do hidrômetro, será cobrada somente a tarifa mínima, o disposto neste parágrafo se aplica somente até **30 de julho de 2027**.

**Art. 14** Havendo criação de autarquia municipal de saneamento, os valores arrecadados por esta Lei serão destinados a ela automaticamente.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2025.

**Fernando Campani**  
Prefeito



## JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº 81/2025

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas para a fixação, lançamento e arrecadação de tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água no Município de Hulha Negra, disciplinando critérios de cobrança e utilização do serviço, de forma a assegurar maior eficiência, sustentabilidade econômica e transparência na gestão dos recursos hídricos municipais.

Considerando que o abastecimento público de água constitui serviço essencial e contínuo, cuja manutenção demanda investimentos constantes em infraestrutura, equipamentos, energia elétrica, mão de obra e insumos, torna-se imprescindível instituir parâmetros legais que permitam o custeio adequado do sistema, garantindo sua qualidade, expansão e equilíbrio financeiro. A ausência de regulamentação tarifária inviabiliza a correta arrecadação e, por consequência, compromete a capacidade do Município de manter e aprimorar o serviço prestado à população.

A proposta define a cobrança por metro cúbico de água consumida, estabelecendo tarifa mínima para manutenção do fluxo operacional, bem como valores progressivos de acordo com faixas de consumo, buscando promover o uso consciente do recurso e evitando desperdícios. Prevê-se ainda a atualização monetária periódica, acompanhando índices aplicados aos tributos municipais, assegurando que os valores tarifários se mantenham compatíveis com os custos reais de operação.

O projeto também disciplina serviços complementares – como ligações, desligamentos, religação e instalação de hidrômetros – definindo regras claras para solicitação e pagamento, bem como descontos temporários para incentivo à regularização do consumo. Prevê-se a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros, garantindo maior precisão na aferição do consumo e maior justiça tarifária entre os usuários. Ademais, são incluídas disposições relativas a penalidades para casos de inadimplência, fraude ou manipulação de equipamentos, resguardando o interesse público e o patrimônio municipal.

Importa destacar que a medida visa ajustar o Município às exigências legais e às boas práticas de gestão de saneamento básico, promovendo equilíbrio econômico-financeiro do serviço e garantindo condições para investimentos futuros, inclusive para eventual criação de autarquia específica de saneamento, conforme previsto no texto.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de regulamentação adequada para assegurar a continuidade e melhoria do abastecimento de água em Hulha Negra, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

**Gabinete do Prefeito**, 03 de dezembro de 2025.

**Fernando Campani**  
Prefeito